



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE REALIZADA
NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÍMA/MG**

2017



RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE

DA FISCALIZAÇÃO

Ato originário: Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios/DCEM.

Objeto da fiscalização: Processos de contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para merenda escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a agosto de 2017, assim como as condições de armazenagem e utilização dos produtos.

Ato de designação: Portaria/DCEM n. 088, de 10/08/2017.

Período abrangido pela fiscalização: Janeiro a agosto de 2017.

Equipe: Jefferson Mendes Ramos - TC 1658-3
Marcos Aurélio Cassimiro - TC 1444-1

DO ÓRGÃO FISCALIZADO

Órgão: Prefeitura Municipal de Joáima/MG

Responsável pelo Órgão:

Nome: Dauro Barreto Melo Filho

CPF: 542.876.936-04

Cargo: Prefeito Municipal a partir de 01/01/2017

Demais responsáveis:

Nome: Luciana Murta Barreto

CPF: 915.165.016-91

Cargo: Secretária Municipal de Educação a partir de 02/01/2017

Nome: Augusto Timo Murta

CPF: 588.526.546-15

Cargo: Secretário Municipal de Administração a partir de 02/01/2017

Nome: Diego Rodrigues de Souza

CPF: 056.413.086-92

Cargo: Pregoeiro a partir de 02/01/2017

Nome: Osvaldo Esteves Lucena

CPF: 418.876.976-91

Cargo: Diretor de Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica a partir de 01/06/2017



RESUMO

A presente auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Joáima, no período de 21/08 a 01/09/2017, teve por objetivo examinar a regularidade dos processos de contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para merenda escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a agosto de 2017, assim como verificar se eles atendiam à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições de armazenagem e utilização dos produtos.

Para a realização deste trabalho foram observados os métodos, técnicas e procedimentos previstos no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução n. 02/2013, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento, as Matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaboradas.

A partir do objetivo do trabalho, foram formuladas as seguintes questões, que constam da Matriz de Planejamento:

Q1 – Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar obedeceram às normas legais vigentes?

Q2 – A Prefeitura implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a aplicação dos gêneros alimentícios adquiridos para a merenda escolar?

Q3 – Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora nas dependências escolares foi verificado que a infraestrutura das instalações de cozinha e de estoque de merenda escolar atendia às normas pertinentes?

Q4 – A comunidade participava (por meio do CAE) do acompanhamento das ações realizadas pela Prefeitura para garantir a oferta de alimentação escolar?

Considerando os aspectos entendidos por relevantes, mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicados, em campo, os métodos e técnicas de análise documental, análise de instrumentos de controle, cotejo de dados, entrevistas com os responsáveis pelo Órgão e aplicação de testes de aderência.

Na elaboração deste relatório foram denominados “Achados” as seguintes ocorrências constatadas pela equipe de auditoria:



- **Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar não obedeceram às normas legais vigentes;**
- **Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora nas dependências escolares foi verificado que a infraestrutura das instalações de cozinha e de estoque de merenda escolar não atendia às normas pertinentes;**
- **A comunidade não participava (por meio do CAE) do acompanhamento das ações realizadas pela Prefeitura para garantir a oferta de alimentação escolar.**

No período de janeiro a agosto de 2017 o volume de recursos fiscalizados correspondeu a R\$179.513,28 (cento e setenta e nove mil quinhentos e treze reais e vinte e oito centavos).

O benefício decorrente desta auditoria se evidencia na determinação para correção das ocorrências apontadas, no que tange à melhoria na qualidade da merenda escolar oferecida pelo Município aos alunos da rede pública de ensino.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam recomendações e citações dos responsáveis pelo Órgão fiscalizado.

Registre-se que as cópias da legislação aplicável, dos procedimentos de contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para merenda escolar, assim como das despesas deles decorrentes, efetuadas no exercício de 2017, analisadas neste processo, disponibilizados pela Prefeitura por ocasião da auditoria, encontram-se em arquivos digitalizados anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, deste Tribunal.

Releva notar que a correlação entre os documentos digitalizados e anexados ao SGAP, com a indicação dos respectivos “Códigos/Arquivos”, encontra-se discriminada no Apêndice II deste relatório.

Cabe informar, ainda, que os documentos/evidências digitalizados estão disponíveis no Portal do TCEMG, endereço: www.tce.mg.gov.br, Aba: “Serviços”, Funcionalidade: “Consulta a Documentos Processuais”, sendo que, para acessá-los, os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a “Chave de Acesso”, constante do ofício de citação.



SUMÁRIO

	REFERÊNCIA	FL
1	INTRODUÇÃO	06/08
1.1	Deliberação que originou a auditoria.....	06
1.2	Visão geral do objeto.....	06/07
1.3	Objetivos e questões da auditoria.....	07
1.4	Metodologia utilizada.....	07/08
1.5	Volume de recursos fiscalizados.....	08
1.6	Benefícios estimados da fiscalização.....	08
2	ACHADOS DE AUDITORIA	08/25
2.1	Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar não obedeceram às normas legais vigentes.....	08/14
2.2	Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora nas dependências escolares foi verificado que a infraestrutura das instalações de cozinha e de estoque de merenda escolar não atendiam às normas pertinentes.....	15/22
2.3	A comunidade não participava (por meio do CAE) do acompanhamento das ações realizadas pela Prefeitura para garantir a oferta de alimentação escolar.....	22/25
3	CONCLUSÃO	25/26
4	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	26/27
5	APÊNDICE I - Fundamentação legal	28
6	APÊNDICE II – Correlação entre os documentos digitalizados e os Códigos dos Arquivos do SGAP	29



I – INTRODUÇÃO

1.1 – Deliberação que originou a auditoria

Em cumprimento às disposições estabelecidas na Portaria DCEM n. 088/2017, foi realizada auditoria na Prefeitura Municipal de Joáima.

A presente auditoria, realizada no período de 21/08 a 01/09/2017, faz parte do Plano de Anual de Auditoria dessa Diretoria, aprovado pela Presidência desta Corte de Contas.

A seleção do Município de Joáima, para execução da presente auditoria, teve como referência estudo realizado pelo então Centro de Integração da Fiscalização e de Gestão de Informações Estratégicas – SURICATO, no qual foram apurados os entes municipais do Estado que executaram, no exercício de 2015, em percentuais, despesas com serviços de merenda escolar, por aluno, em valores significativos, e o baixo índice do IDEB.

Os exames foram realizados consoante as normas e procedimentos de auditoria, incluindo, conseqüentemente, provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas.

1.2 – Visão geral do objeto

Segundo informações da Secretaria Municipal de Educação o Município os serviços de merenda escolar eram oferecidos a 15 (quinze) escolas municipais em atividade, localizadas tanto na sede como nos distritos e comunidades rurais, além de uma unidade da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Joáima – APAE, totalizando 2086 (dois mil e oitenta e seis) alunos atendidos (Quadro 5, fl. 162).

No período auditado, constatou-se que estavam vigentes 05 (cinco) atas de registro de preços que objetivavam a aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar, decorrentes dos Pregões Presenciais n. 003 e 006/2017, assim como 11 (onze) contratos de fornecimento de gêneros alimentícios, sendo 01 (um) proveniente do Pregão Presencial n. 032/2017 e 10 (dez) do processo de Dispensa de Licitação n. 013/2017, referente à contratação de fornecedores da agricultura familiar.

Cumpre informar que a alimentação escolar, também denominada merenda escolar, é definida como sendo todo alimento oferecido aos alunos da educação básica nos estabelecimentos públicos de ensino, independentemente de sua origem, durante o período



letivo, e normatizada pela Lei Nacional n. 11.947/2009 e pela Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE n. 26/2013.

No âmbito do Município de Joáima, observou-se que a operacionalização da aquisição e distribuição dos produtos para a merenda escolar consistia na entrega deles à Administração e posterior distribuição às escolas.

1.3 – Objetivo e questões da auditoria

A presente auditoria teve por objetivo examinar a regularidade dos processos de contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para merenda escolar oferecidos pelo Município, no período de janeiro a agosto de 2017, assim como verificar se eles atendem à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições de armazenagem e utilização dos produtos.

Foi elaborada Matriz de Planejamento, a partir desses dados, sendo a execução dos trabalhos norteada para verificação das questões propostas, quais sejam:

Q1 – Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar obedeceram às normas legais vigentes?

Q2 – A Prefeitura implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a aplicação dos gêneros alimentícios adquiridos para a merenda escolar?

Q3 – Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora nas dependências escolares, foi verificado que a infraestrutura das instalações de cozinha e de estoque de merenda escolar atendia às normas pertinentes?

Q4 – A comunidade participava (por meio do CAE) do acompanhamento das ações realizadas pela prefeitura para garantir a oferta de alimentação escolar?

1.4 – Metodologia utilizada

No desenvolvimento dos trabalhos foram observadas as normas previstas no Manual de Auditoria deste Tribunal, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento, bem como as Matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaboradas.

Para responder às questões levantadas na Matriz de Planejamento foram utilizadas as metodologias e técnicas de cotejo de dados e informações, a análise de documentos contábeis e financeiros, a realização de entrevistas com os responsáveis pelo



Órgão auditado, assim como o exame de outros instrumentos de controle, entrevistas com os responsáveis pelo Órgão e aplicação de testes de aderência da regular execução dos serviços (inspeções físicas e registros fotográficos).

1.5 – Volume de recursos fiscalizados

No período de janeiro a agosto de 2017, o volume de recursos fiscalizados correspondeu a R\$179.513,28 (cento e setenta e nove mil quinhentos e treze reais e vinte e oito centavos).

1.6 – Benefícios estimados da fiscalização

O benefício decorrente desta auditoria se evidencia na determinação para correção das ocorrências apontadas, no que tange à melhoria na qualidade da merenda escolar oferecida pelo Município aos alunos da rede pública de ensino.

2 – ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 – Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar não obedeceram às normas legais vigentes

2.1.1 – Descrição da situação encontrada

Constatou-se que, durante o período auditado os contratos firmados para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar foram decorrentes dos seguintes processos administrativos, cujas características dos procedimentos foram discriminadas nos Quadros 1 a 4, fl. 158 a161-v, conforme a seguir:

Processo	Modalidade	Contratado	Quadro
016/2017	Registro de Preços – Pregão Presencial n. 003/2017	- Maria Cristina Nunes Pinheiro; - Merceria Redondal Ltda.-EPP; - Renata Pereira Franco; - Maria Cristina Ferreira dos Santos Luz-ME	Quadro 1 – fl. 158/158-v
019/2017	Registro de Preços – Pregão Presencial n. 006/2017	- Merceria Redondal Ltda.-EPP	Quadro 2 - fl. 159/159-v
059/2017	Pregão Presencial n. 032/2017	- Merceria Redondal Ltda.-EPP	Quadro 3 – fl. 160/160-v
042/2017	Dispensa de Licitação n. 013/2017 – Agricultura Familiar	- Shirley Pereira de Souza; - Alcides Pereira dos Santos; - Mário Júlio Gomes Siqueira; - Dulcinda Moreira Soares; - Valdirene Celestino Rodrigues; - Helenice Rodrigues de Almeida Medina; - Rodrigo Pereira Pena; - Aldo Pereira Costa; - Saulo Matos Botelho; - Anizio Ribeiro Alves	Quadro 4 – fl. 161/161-v



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Foi apurado que, entre janeiro e agosto de 2017, as despesas decorrentes de tais processos de contratação corresponderam aos seguintes valores totais, conforme discriminado nas Tabelas 1 a 3, fl. 163 a 165, cabendo ressaltar que até a data de encerramento desta auditoria não havia sido paga qualquer despesa decorrente do Pregão n. 032/2017:

Processo	Contratado	Valor total (R\$)	Tabela – fl.
Registro de Preços – Pregão Presencial n. 003/2017	- Mercearia Redondal Ltda.-EP; - Renata Pereira Franco; - Maria Cristina Ferreira dos Santos Luz-ME	97.690,78 17.138,83 <u>13.263,40</u> 128.093,01	Tabela 1 – fl. 163/163-v
Registro de Preços – Pregão Presencial n. 006/2017	- Mercearia Redondal Ltda.-EPP	29.410,00	Tabela – fl. 164
Pregão Presencial n. 032/2017	- Mercearia Redondal Ltda.-EPP	0,00	-
Dispensa de Licitação n. 013/2017 – Agricultura Familiar	- Shirley Pereira de Souza; - Alcides Pereira dos Santos; - Mário Júlio Gomes Siqueira; - Dulcinda Moreira Soares; - Valdirene Celestino Rodrigues; - Helenice Rodrigues de Almeida Medina; - Rodrigo Pereira Pena; - Aldo Pereira Costa; - Saulo Matos Botelho; - Anizio Ribeiro Alves	3.103,62 1.864,63 96,00 3.360,00 2.211,40 2.398,50 204,00 6.052,00 1.248,00 <u>1.472,12</u> 22.010,27	Tabela 3 – fl. 165
Total		179.513,28	

Na análise dos procedimentos, foram constatadas as seguintes ocorrências, cabendo informar que a modalidade licitatória Pregão foi regulamentada no âmbito do Município pelo Decreto Municipal n. 13, de 26/01/2017 (Arquivo/SGAP n. 1362091), e o Sistema de Registro de Preços pelo Decreto Municipal n. 14, de 26/01/2017 (Arquivo/SGAP n. 1362049):

2.1.1.1 – Não foi demonstrado nos processos de aquisição que eles tenham sido formalizados com base no cardápio planejado pela nutricionista

Verificou-se que a Lei Nacional n. 11.947, de 16/06/2009, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro na Escola aos alunos da educação básica.

Mediante a Resolução n. 26, de 17/06/2013, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE dispôs sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.



Conforme o disposto no art. 13 da referida Lei e no art. 19 da mencionada Resolução, a aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos, observando-se as diretrizes contidas nas citadas lei e resolução.

Constatou-se que junto a todos os processos sob análise não ficou evidenciado que eles tenham sido formalizados com base no cardápio planejado pela nutricionista (cópia de fl. 29), haja vista que nos procedimentos de contratação os requisitantes das aquisições, a seguir relacionados, não fizeram quaisquer referência à fonte ou origem da escolha dos produtos que se pretendeu adquirir:

Referência	Requisitante	Data	Fl.	Arquivo/SGAP
Pregão n. 03/2017	Luciana Murta Barreto – Secretária de Educação	03/02/17	03/07	1362082
Pregão n. 06/2017	Augusto Timo Murta – Secretário de Administração	06/02/17	03/04	1362086
Pregão n. 32/2017	Luciana Murta Barreto – Secretária de Educação	12/06/17	03/07	1362087
Dispensa n. 13/2017	Luciana Murta Barreto – Secretária de Educação	10/05/17	03/06	1362089

Ressalte-se que, no período de 01/03/2017 a 01/06/2017, a Administração procedeu à contratação da Senhora Cristhiane Chaves Luz para as funções de Nutricionista, fl. 30 e 31, e que a partir de 02/06/2017 ela foi nomeada para o cargo em comissão de Chefe do Setor de Projetos e Programas Educacionais, conforme Decreto n. 101, de 02/06/2017, fl. 32 a 34.

2.1.1.2 – Ausência de caracterização e descrição clara dos objetos licitados

De acordo com o disposto nos incisos I e II do art. 7º do Decreto Municipal n. 13/2017 (Arquivo/SGAP n. 1362091), nas fases preparatórias dos pregões, o objeto licitado deve ser definido de forma precisa, suficiente e clara e ser elaborado o Termo de Referência, documento este que deve conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante do orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição de métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Conforme disposição contida no inciso III do referido dispositivo regulamentar, cabe à autoridade competente/ordenador de despesas atender às exigências referenciadas nos incisos I e II.



De outra forma, nos incisos I e II do § 7º do art. 15 da Lei Nacional n. 8.666/1993, com aplicação subsidiária a processos na modalidade pregão, é estabelecido que nas compras deve ser observada a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca, e definidas as unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

Constatou-se que, de forma injustificada, na requisição para compra de gêneros alimentícios constante do Pregão n. 03/2017 (fl. 03 a 07 – Arquivo/SGAP n. 1362082), os itens relativos a “cebola, batata inglesa, abóbora, beterraba, moranga, cenoura, pimentão, tomate e repolho” foram agrupados no item 38 como “verduras sacolão” e estimada a aquisição entre 8.000 a 13.500 kg.

Desta forma, foi constatado que, em desacordo com as referenciadas normas legal e regulamentar, não ficou evidenciado que na fase interna daquele certame tenha sido elaborado o devido Termo de Referência dos produtos a serem adquiridos.

Corroborar tal afirmativa o fato de que o Chefe do Executivo, Senhor Dauro Barreto Melo Filho, autorizou a abertura do certame com base na citada solicitação, equivalente a Termo de Referência emitido na fase interna pela Secretária de Educação (fl. 03 a 07 e 47 – Arquivo/SGAP n. 1362082), no qual foram estimados apenas os quantitativos totais de quilos do agrupamento de produtos a título de “verduras sacolão”.

Registre-se que em tal documento não foram definidas, de forma clara e objetiva, quais os quantitativos em quilos de cada um dos itens que compunham aquele agrupamento, o que possibilitaria aos eventuais participantes estimar e projetar os custos para a execução do objeto.

2.1.1.3 – Inadequação do Termo de Referência anexo ao edital e restrição à competitividade

Verificou-se que, de acordo com o estabelecido no inciso I do art. 10 do Decreto Municipal n. 13/2017 (Arquivo/SGAP n. 1362091), na fase externa de licitações na modalidade pregão os editais de licitação devem conter a definição precisa, suficiente e clara do objeto.

Desta forma, com os mesmos fundamentos descritos no subitem 2.1.1.2 deste relatório, ficou evidenciado que ao emitir o instrumento convocatório apenas com a estimativa de aquisição dos itens agrupados como “verduras sacolão”, sem a definição



clara e objetiva dos quantitativos em quilos de cada um dos itens que compunham aquele agrupamento, o Pregoeiro, Senhor Diego Rodrigues de Souza, não observou que tais condições não atendiam à regra disposta no citado dispositivo regulamentar (fl. 108 a 152 – Arquivo/SGAP n. 1362082).

Ressalte-se, ainda, que tal condição editalícia também pode ter caracterizado a restrição ao caráter competitivo do certame, vedado pelo inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993, uma vez que, ao considerar o fato de que eventual participante da licitação não tivesse condição de fornecer algum dos itens da cesta “verduras sacolão”, ele estaria impedido de concorrer.

2.1.1.4 – Ausência de publicação do termo de ratificação da dispensa de licitação na imprensa oficial

Observou-se que, na qualidade de autoridade superior, o Prefeito, Senhor Dauro Barreto Melo Filho, não determinou a publicação, na imprensa oficial, do termo de ratificação da Dispensa de Licitação n. 13/2017, emitido por ele (fl. 177 – Arquivo/SGAP n. 1362089), como condição para eficácia dos atos, não tendo sido observada a exigência contida no *caput* do art. 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.1.2– Objetos nos quais os achados foram constatados

- Processos Licitatórios n. 16, 19 e 59/2017, na modalidade Pregões Presenciais n. 03, 06 e 32/2017;
- Processo Administrativo n. 42/2017, Dispensa de Licitação n. 13/2017.

2.1.3 – Critérios

- Incisos I, II e III do art. 7º e o inciso I do art. 10 do Decreto Municipal n. 013/2017.
- Inciso I do § 1º do art. 3º, os incisos I e II do § 7º do art. 15 e o *caput* do art. 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993;
- Art. 13 da Lei Nacional n. 11.947/2009;
- Art. 19 da Resolução/FNDE n. 26/2013.

2.1.4 – Evidências

- Processos Licitatórios n. 16, 19 e 59/2017, na modalidade Pregões Presenciais n. 03, n. 06 e 32/2017 (Arquivos/SGAP n. 1362082, 1362086 e 1362087, respectivamente), cujas características foram discriminadas nos Quadros 1 a 3, fl. 158 a 160-v;



- Processo Administrativo n. 42/2017, Dispensa de Licitação n. 13/2017 (Arquivo/SGAP n. 1362089), cujas características foram discriminadas no Quadro 4, fl. 161 e 161-v;
- Despesas decorrentes dos citados processos de contratação, relacionadas nas Tabelas 1 a 3, fl. 163 a 165.

2.1.5 – Causa provável

- Não identificada.

2.1.6 – Efeitos reais e potenciais

- Demonstração inadequada, perante os órgãos de controle, da formalização de processos administrativos de contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para a merenda escolar (real);
- Possível contratação em preços não compatíveis com os de mercado, à época (potencial).

2.1.7 – Responsáveis

Dauro Barreto Melo Filho – Prefeito Municipal		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Na qualidade de autoridade superior, autorizar a abertura de licitação sem observar que o Termo de Referência, elaborado na fase interna da licitação, não era suficiente para caracterizar o objeto licitado e estimar os custos detalhados da contratação – Subitens 2.1.1.2.	A prática constatada resultou na ausência de demonstração aos eventuais interessados da viabilidade da participação na licitação.	Era possível esperar que o agente público tivesse conhecimento das disposições contidas no Decreto Municipal n. 13/2017 e na Lei Nacional n. 8.666/1993.
Não comprovar a publicação de termo de ratificação de dispensa de licitação, como condição para eficácia dos atos – Subitem 2.1.1.4	A falha evidenciada resultou na ausência de publicidade dos atos praticados pela Administração na contratação de fornecedores por dispensa de licitação.	Era possível esperar que o agente público tivesse conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.

Luciana Murta Barreto – Secretária Municipal de Educação Augusto Timo Murta – Secretário Municipal de Administração		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Emitir requisições para contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para a merenda escolar, sem demonstrar que os produtos relacionados tenham sido escolhidos com base no cardápio planejado pela nutricionista – Subitem 2.1.1.1.	A prática constatada resultou na ausência de demonstração de que os produtos escolhidos se adequavam à proposta nutricional oferecida aos alunos.	Era possível esperar que o agente público tivesse conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 11.947/2009 e na Resolução/FNDE n. 26/2013.



Diego Rodrigues de Souza – Pregoeiro Municipal		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Emitir edital de licitação na modalidade Pregão sem observar que o Termo de Referência, elaborado na fase interna da licitação e anexado ao instrumento convocatório (agrupamento de itens como “verduras sacolão”), não era suficiente para caracterizar o objeto licitado e estimar os custos detalhados da contratação, fato que também caracterizou a eventual restrição ao caráter competitivo do certame – Subitem 2.1.1.3.	A prática constatada resultou na ausência de demonstração aos eventuais interessados da viabilidade da participação na licitação e na imposição de condições específicas a eventuais licitantes que possivelmente se viram impedidos de participar da licitação.	Era possível esperar que o agente público tivesse conhecimento das disposições contidas no Decreto Municipal n. 13/2017 e na Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.1.8 – Conclusão

Na formalização dos processos licitatórios na modalidade Pregão n. 03, n. 06 e n. 32/2017 e do Processo Administrativo n. 42/2017, Dispensa de Licitação n. 13/2017, mediante os quais a Prefeitura de Joáima procedeu à contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para a merenda escolar, cujas despesas decorrentes, realizadas no período de janeiro a agosto de 2017, totalizaram o valor de R\$179.513,28 (cento e setenta e nove mil quinhentos e treze reais e vinte e oito centavos), não foram obedecidos o inciso I do § 1º do art. 3º, os incisos I e II do § 7º do art. 15 e o *caput* do art. 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993, o art. 13 da Lei Nacional n. 11.947/2009, o art. 19 da Resolução/FNDE n. 26/2013, assim como os incisos I, II e III do art. 7º e o inciso I do art. 10 do Decreto Municipal n. 013/2017.

2.1.9 – Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação dos agentes públicos indicados como responsáveis pelos achados, para que se manifestem acerca das ocorrências assinaladas, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal).

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica desta Casa).



2.2 – Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora nas dependências escolares foi verificado que a infraestrutura das instalações de cozinha e de estoque de merenda escolar não atendia às normas pertinentes

2.2.1 – Descrição da situação encontrada

Verificou-se que a elaboração da merenda escolar era realizada nas cantinas das escolas.

Durante os trabalhos de auditoria foram visitadas 07 (sete) escolas, que atendiam a 1.363 (um mil trezentos e sessenta e três) alunos, conforme discriminado a seguir e Quadro 5, fl. 162:

nº	Escola	Número de alunos
1	Escola Municipal Abelhinha de Giru (zona rural)	53
2	<u>Escolas do Campo</u> Escola Municipal Uberaba (zona rural)	113
3	Escola Municipal Montes Claros (zona rural)	
4	Escola Municipal Marianos (zona rural)	158
5	Pré-escolar Municipal do Bairro Bela Vista (urbana)	166
6	Escola Municipal Coronel Lídio Araújo (urbana)	247
7	Escola Municipal Antônio Jerônimo (urbana)	626
	Total	1.363

Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora nas dependências escolares visitadas foram constatadas as seguintes ocorrências:

2.2.1.1 – As cantinas das unidades escolares visitadas não possuíam Alvará de Vigilância Sanitária

Constatou-se que, em resposta ao Comunicado de Auditoria 3ª/CFM/DCEM n. 003/2017, fl. 05, por meio do ofício de fl. 06 a 08, o Chefe do Executivo de Joáima informou que não havia no Município legislação relativa à normatização da vigilância sanitária.

No mesmo ofício foi informado, ainda, que mediante o Decreto Municipal n. 81, de 01/06/2017, fl. 11 e 12, o Senhor Osvaldo Esteves de Lucena foi nomeado para o cargo comissionado de Diretor de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, cargo este criado pela Lei Complementar Municipal n. 30, de 16/05/2017, fl. 13 a 17.



Ressalte-se que o referido servidor informou que, no exercício de suas atribuições, ele utilizava como parâmetro as disposições contidas na Lei Estadual n. 13.317, de 24/09/1999, que trata do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais (Arquivo/SGAP n. 1362053).

Nos termos do inciso IV do art. 20 e no inciso I do art. 23 da citada Lei, são autoridades sanitárias “*o detentor de função e ocupante de cargo de direção, assessoramento e coordenação das ações de vigilância à saúde ...*”, ao qual compete “*conceder alvará sanitário para funcionamento de estabelecimento*”.

De acordo com o *caput*, a alínea “d” do inciso I e o inciso V do art. 80 da mencionada Lei, consideram-se estabelecimentos de serviços de interesse da saúde os que produzem “*alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos*” e “*os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares*” (grifou-se).

Conforme disposição contida no *caput* do art. 85 da Lei em comento, “*os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual, conforme habilitação e condição de gestão, com validade de um ano a partir de sua emissão, renovável por períodos iguais e sucessivos, devendo sua renovação ser requerida no mínimo cento e vinte dias antes do término de sua vigência*”.

Observou-se, contudo, que até a data de encerramento dos trabalhos de auditoria o Senhor Dauro Barreto Melo Filho, na condição de Chefe do Poder Executivo, a Senhora Luciana Murta Barreto, Secretária Municipal de Educação, assim como o Senhor Osvaldo Esteves de Lucena, na qualidade de autoridade sanitária municipal, não haviam emitido ou iniciado os procedimentos para emissão dos devidos Alvarás de Vigilância Sanitários de todas as cantinas das unidades escolares visitadas pela Equipe Inspetora, o que evidenciou a inobservância ao referido dispositivo legal.

Releva notar que, não obstante a situação evidenciada, ou seja, a ausência de legislação municipal de vigilância sanitária e a recente criação de cargo e nomeação de servidor para tais atividades, o Senhor Osvaldo Esteves Lucena havia emitido Alvarás de Vigilância Sanitários provisórios a produtores de gêneros alimentícios da agricultura familiar, conforme cópias amostrais de fl. 35 a 37.



2.2.1.2 – Inobservância ao Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação/ANVISA

Cabe informar que, considerando a necessidade de harmonização da ação de inspeção sanitária em serviços de alimentação e de elaboração de requisitos higiênico-sanitários gerais para tais serviços, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária– ANVISA editou a Resolução-RDC n. 216, de 15/09/2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação (Arquivo/SGAP n. 1362098).

De acordo com o art. 2º de tal norma, as regras nela dispostas podem ser complementadas pelos órgãos de vigilância sanitária estaduais, distrital e municipais, com vistas a abranger requisitos inerentes às realidades locais e promover a melhoria das condições higiênico-sanitárias dos serviços de alimentação.

Conforme disposto no subitem 1.2 do Anexo da mencionada Resolução, *“aplica-se aos serviços de alimentação que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como cantinas, bufês, comissárias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, delicatéssens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisserias e congêneres”*(grifou-se).

No item 4 do Anexo da citada norma as Boas Práticas para Serviços de Alimentação abrangem aspectos relativos à Edificação, Instalações, Equipamentos, Móveis e Utensílios (subitem 4.1), à Higienização de Instalações, Equipamentos, Móveis e Utensílios (subitem 4.2), ao Controle Integrado de Vetores e Pragas Urbanas (subitem 4.3), Abastecimento de Água (subitem 4.4), ao Manejo de Resíduos (subitem 4.5), a Manipuladores (subitem 4.6), a Matérias-Primas, Ingredientes e Embalagens (subitem 4.7), ao Preparo do Alimento (subitem 4.8), ao Armazenamento e Transporte do Alimento Preparado (subitem 4.9), à Exposição ao Consumo do Alimento Preparado (subitem 4.10) e à Documentação e Registro (subitem 4.11).

Tendo como referência a Resolução/ANVISA-RDC n. 216/2004, nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora, foram constatadas, mediante exame visual, as seguintes ocorrências nas cantinas das escolas selecionadas e visitadas, cujas falhas decorrem, essencialmente, da ausência da atuação da vigilância sanitária municipal (responsabilidade do Senhor Dauro Barreto Melo Filho, na condição de Chefe do Poder



Executivo, da Senhora Luciana Murta Barreto, Secretária Municipal de Educação, assim como o Senhor Osvaldo Esteves de Lucena, na qualidade de autoridade sanitária municipal).

2.2.1.2.1 – Falhas nas instalações, equipamentos, móveis e utensílios

Nas visitas realizadas nas escolas, a seguir relacionadas, foram constatadas as seguintes inobservâncias ao Regulamento Técnico de Boas Práticas da ANVISA, relativos às instalações, equipamentos, móveis e utensílios, conforme relatórios de análise e registro de fl. 38 a 51-v (Arquivo/SGAP n. 1362107) e Relatório Resumo, fl. 52 a 55-v (Arquivo/SGAP n. 1362059):

Nº/Escola	Descrição/ falha	Itens da Resolução/ANVISA– RDC n. 216/2004	Fl. - Registros fotográficos / Fl. Arquivo/SGAP
2. Escola Municipal Uberaba	- As instalações físicas não tinham revestimento adequado e não estavam limpas e conservadas; - As instalações elétricas não eram protegidas de forma a permitir a higienização dos ambientes; - As superfícies das instalações, dos equipamentos e dos móveis e utensílios utilizados na preparação e manuseio dos alimentos não eram lisas, impermeáveis e laváveis que impedissem a contaminação destes.	4.1.3 4.1.9 4.1.17	Fl. 65/74 Fl. 11/20- Arquivo/SGAP n. 1371424
3. Escola Municipal Montes Claros	- As instalações físicas não tinham revestimento adequado e não estavam limpas e conservadas; - A iluminação da área não proporcionava a visualização adequada das atividades; - As instalações elétricas não eram protegidas de forma a permitir a higienização dos ambientes; - Os coletores de resíduos não eram dotados de tampas e acionados sem contato manual.	4.1.3 4.1.8 4.1.9 4.1.13	75/85 Fl. 21/31- Arquivo/SGAP n. 1371424
4. Escola Municipal Marianos	- As instalações sanitárias não possuíam lavatórios e produtos destinados à higiene pessoal; - Os coletores de resíduos não eram dotados de tampas e acionados sem contato manual.	4.1.13 4.1.13	86/101 Fl. 32/47 - Arquivo/SGAP n. 1371424
5. Pré-escolar Municipal do Bairro Bela Vista	- As instalações físicas não tinham revestimento adequado e não estavam limpas e conservadas; - A iluminação da área não proporciona visualização adequada das atividades; - As instalações elétricas não eram protegidas de forma a permitir a higienização dos ambientes; - As instalações sanitárias e os vestiários se comunicavam diretamente com a área de preparação de alimentos ou refeitórios; - Os coletores de resíduos não eram dotados de tampas e acionados sem contato manual.	4.1.3 4.1.8 4.1.9 4.1.12 4.1.13	102/112 Fl. 48/58- Arquivo/SGAP n. 1371424
6. Escola Municipal Coronel Ilídio Araújo	- Os coletores de resíduos não eram dotados de tampas e acionados sem contato manual.	4.1.13	113/123 Fl. 59/69- Arquivo/SGAP n. 1371424
7. Escola Municipal Antônio Gerônimo	- Os coletores de resíduos não eram dotados de tampas e acionados sem contato manual.	4.1.13	124/137 Fl. 70/83 - Arquivo/SGAP n. 1371424



Registro fotográfico 1 – Instalações sem revestimento adequado



Registro fotográfico 2 – Coletores de resíduos não dotados de tampas



Registro fotográfico 3 – Instalações sanitárias se comunicavam com a área de preparação

2.2.1.2.2 – Falhas na higienização das instalações, equipamentos, móveis e utensílios

Por ocasião das visitas realizadas foram verificadas as seguintes inobservâncias ao Regulamento de Boas Práticas da ANVISA, relativas à higienização das instalações, equipamentos, móveis e utensílios, conforme relatórios de análise e registro de fl. 38 a 51-v (Arquivo/SGAP n. 1362107) e Relatório Resumo, fl. 52 a 55-v (Arquivo/SGAP n. 1362059):

Nº/Escola	Descrição/ Falha	Itens da Resolução/ANVISA - RDC n. 216/2004
2. Escola Municipal Uberaba	- Os funcionários responsáveis pela higienização das instalações sanitárias não usavam uniformes apropriados.	4.2.7
4. Escola Municipal Marianos		
5. Pré-escolar Municipal do Bairro Bela Vista		
7. Escola Municipal Antônio Gerônimo		

2.2.1.2.3 – Falhas na atuação dos manipuladores

Contrariando a Resolução/ANVISA-RDC n. 216/2004, nas visitas realizadas foram verificadas as seguintes falhas referentes à atuação dos manipuladores, conforme relatórios de análise e registro de fl. 38 a 51-v (Arquivo/SGAP n. 1362107) e Relatório Resumo, fl. 52 a 55-v (Arquivo/SGAP n. 1362059):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Nº/Escola	Descrição/falha	Itens da Resolução/ANVISA–RDC n. 216/2004	Fl. - Registros fotográficos / Fl. Arquivo/SGAP
1. Escola Municipal Abelhinha de Giru	- Não eram afixados cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e assepsia das mãos e demais hábitos de higiene.	4.6.4	Fl. 55/64 Fl. 01/10 - Arquivo/SGAP n. 1371424
2. Escola Municipal Uberaba			Fl. 65/74 Fl. 11/20- Arquivo/SGAP n. 1371424
3. Escola Municipal Montes Claros			Fl. 75/85 Fl. 21/31- Arquivo/SGAP n. 1371424
4. Escola Municipal Marianos	- Não eram afixados cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e assepsia das mãos e demais hábitos de higiene; - Os manipuladores não tinham documentação comprovando a sua capacitação.	4.6.4	Fl. 86/101 Fl. 32/47 - Arquivo/SGAP n. 1371424
		4.6.7	
5. Pré-escolar Municipal do Bairro Bela Vista	- Não eram afixados cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e assepsia das mãos e demais hábitos de higiene.	4.6.4	Fl. 02/112 Fl. 48/58- Arquivo/SGAP n. 1371424
6. Escola Municipal Coronel Ilídio Araújo			Fl. 113/123 Fl. 59/69- Arquivo/SGAP n. 1371424
7. Escola Municipal Antônio Gerônimo			Fl. 24/137 Fl. 70/83 - Arquivo/SGAP n. 1371424

2.2.2 – Objetos nos quais os achados foram constatados

- Cantinas das unidades escolares selecionadas para aplicação dos testes de aderência.

2.2.3 – Critérios

- Subitens 4.1.3, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.17, 4.2.7, 4.6.4 e 4.6.7 do item 4 do Anexo da Resolução/ANVISA-RDC n. 216/2004 – Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação;
- *Caput* do ar. 85 da Lei Estadual n. 13.317/1999.

2.2.4 – Evidências

- Relatórios de análise das situações estruturais, físicas e de funcionamento das cantinas das unidades escolares visitadas, elaborados pela Equipe Auditora, fl. 38 a 51 (Arquivo/SGAP n. 1362107);
- Relatório resumo das ocorrências apontadas nos citados relatórios de análise – fl. 52 a 54 (Arquivo/SGAP n. 1362059);
- Registros fotográficos que demonstram as situações estruturais, físicas e de funcionamento das cantinas das unidades escolares visitadas – fl. 55 a 137 (Arquivo/SGAP n. 1371424).



2.2.5 – Causas prováveis

- Não identificadas.

2.2.6 – Efeitos reais e potenciais

- Comprometimento da segurança alimentar dentro de suas implicações higiênicas e nutricionais (real);
- Risco à saúde dos alunos (potencial).

2.2.7 – Responsáveis

Dauro Barreto Melo Filho – Prefeito Municipal Luciana Murta Barreto – Secretária Municipal de Educação Oswaldo Esteves de Lucena - Diretor de Vigilância Sanitária e Epidemiológica		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de providenciar os Alvarás de Vigilância Sanitária para as cantinas das unidades escolares ou iniciar procedimento de adequação das unidades às regras sanitárias utilizadas - Subitem 2.2.1.1.	As falhas evidenciadas resultaram na manutenção de ambientes (cantinas), destinadas a elaboração de alimentos para escolares, em situações não aprovadas pelas normas de vigilância sanitária.	Era possível esperar que o agente público tivesse conhecimento das disposições contidas na Lei Estadual n. 13.317/1999.
Deixar de adotar providências para obediência ao Regulamento Técnico de Boas Práticas Sanitárias para Serviços de Alimentação – Subitens 2.2.1.2.1 a 2.2.1.2.3.		Era possível esperar que o agente público tivesse conhecimento das disposições contidas na Resolução/RDC/ANVISA n. 216/2004.

2.2.8 – Conclusão

Em desacordo com o disposto no *caput* do art. 85 da Lei Estadual n. 13.317/1999 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais), utilizado pela Prefeitura de Joáima para aplicação de normas de vigilância sanitária, as cantinas de todas as unidades escolares visitadas pela Equipe de Auditoria não possuíam os devidos Alvarás de Vigilância Sanitária.

Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora em sete unidades escolares municipais foram constatadas, mediante exame visual, falhas estruturais e de funcionamento nas cantinas delas, em desacordo com o disposto nos subitens 4.1.3, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.17, 4.2.7, 4.6.4 e 4.6.7 do item 4 do Anexo da Resolução/ANVISA-RDC n. 216/2004.



2.2.9 – Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação dos Senhores Dauro Barreto Melo Filho, Prefeito, da Senhora Luciana Murta Barreto, Secretária Municipal de Educação, e do Senhor Osvaldo Esteves de Lucena, Autoridade Sanitária Municipal, indicados como responsáveis pelos achados, para que se manifestem acerca das ocorrências assinaladas, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008.

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

A Equipe Auditora propõe, ainda, que este Tribunal determine à Administração do Município de Joáima a tomada de providências no sentido da regularização da situação sanitária das cantinas das unidades escolares municipais (adequação das instalações físicas e de higienização delas, bem como na atuação dos manipuladores), assim como providencie a emissão dos devidos Alvarás de Vigilância Sanitária, com o objetivo de evitar eventuais risco à saúde dos alunos e assegurar as condições higiênico e nutricionais da merenda escolar fornecida, sem prejuízo do monitoramento por parte deste Tribunal.

2.3 – A comunidade não participava (por meio do CAE) do acompanhamento das ações realizadas pela Prefeitura para garantir a oferta de alimentação escolar

2.3.1 – Descrição da situação encontrada

De acordo com o disposto no *caput* do art. 34 da Resolução/FNDE n. 26/2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, o qual deve ser composto por representantes da sociedade discriminados nos inciso I a IV da citada norma.

Constatou-se que, por meio da Portaria n. 110, de 12/12/2013, fl. 138 a 140, foram nomeados os membros do CAE no âmbito do Município de Joáima (criado pela Lei Municipal n. 1.462, de 30/08/2000, fl. 141 a 143), cuja composição atendeu ao disposto nos incisos I a IV do art. 34 da referida Resolução.



Registre-se que, de acordo com a ata de reunião do CAE, de 13/12/2013, fl. 14 a 146, a Senhora Simone Ferreira Ferraz (CPF: 005.107.666-76), na condição de representante da sociedade civil, foi eleita presidente daquele Colegiado para o quadriênio 2013/2017.

Observou-se, ainda, que por intermédio da Portaria n. 13, de 29/05/2017, o Prefeito, Senhor Dauro Barreto Melo Filho, procedeu à nomeação de dois membros para o CAE, como representantes do Poder Executivo, cuja substituição foi aprovada pelo Colegiado em reunião realizada em ata de 05/06/2017, fl. 156 e 157.

Especificamente, verificou-se que:

2.3.1.1 – O CAE não monitorava a execução das diretrizes da alimentação escolar

Verificou-se que, em desacordo com o inciso I do art. 35 da Resolução/FNDE n. 26/2013, o CAE do Município de Joáima, cuja Presidência estava a cargo da Senhora Simone Ferreira Ferraz, não monitorava e fiscalizava a aplicação dos recursos e o atendimento ao disposto nos art. 2º e 3º daquela norma, que tratam do cumprimento das diretrizes para a alimentação escolar e a contribuição para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos.

2.3.1.2 – O CAE não elaborou o seu Regimento Interno e o plano de ação, com o objetivo de acompanhar a execução do PNAE nas escolas

Não ficou evidenciado que o CAE tenha elaborado o seu Regimento Interno e tampouco tenha proposto plano de ação para o acompanhamento da execução do PNAE nas escolas municipais, em desacordo com o exigido nos incisos VII e VIII do art. 35 da Resolução/FNDE n. 26/2013.

Merece destaque a informação de que entre o período de 2013 a 2017, além da reunião para eleição dos seus membros, de 13/12/2013, fl. 144 a 146, o CAE local fez registrar em ata apenas a ocorrência de mais 06 (seis) reuniões, tendo sido observado que somente 01 (uma) havia sido realizada no exercício de 2017, com o objetivo de aprovação de substituição de dois membros e aprovação da prestação de recursos do PNAE, relativas ao exercício de 2016, fl. 144 a 157.



Registre-se que não foram disponibilizados à Equipe de Auditoria quaisquer outros documentos, relatórios, registros de visita ou outros comprovantes, que evidenciassem que o CAE cumpria as funções a ele atribuídas pela Resolução/FNDE n. 26/2013.

2.3.2 – Objetos nos quais os achados foram constatados

- Atas de reuniões do CAE do período de 2013 a 2017.

2.3.3 – Critérios

- Incisos I, VII e VIII do art. 35 da Resolução/FNDE n. 26/2013.

2.3.4 – Evidências

- Atas de reuniões do CAE do período de 2013 a 2017, fl. 144 a 157.

2.3.5 – Causas prováveis

- Não identificadas.

2.3.6 – Efeitos reais e potenciais

- Ausência de fiscalização da aplicação dos recursos do PNAE e da qualidade da merenda escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino (real);
- Possível perda dos recursos oriundos do PNAE (potencial).

2.3.7 – Responsáveis

Simone Ferreira Ferraz – Presidente do CAE de Joáima		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de promover a atuação do CAE, sob o qual liderava, com objetivo de atender as competências atribuídas àquele Colegiado.	A falha evidenciada resultou na ausência do controle e da participação da sociedade na execução das atividades da merenda escolar oferecida aos alunos da rede de ensino.	Era possível esperar que a agente pública tivesse conhecimento das disposições contidas na Resolução/FNDE n. 26/2013.

2.3.8 – Conclusão

No exame das ações do CAE foi apurado que aquele Colegiado não monitorava e fiscalizava a aplicação dos recursos e o cumprimento das diretrizes para a alimentação escolar e a contribuição para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, assim como não elaborou seu Regimento Interno e não havia proposto plano de



ação para o acompanhamento da execução do PNAE, em desacordo com os incisos I, VII e VIII do art. 35 da Resolução/FNDE n. 26/2013.

2.3.9 – Proposta de encaminhamento

Não obstante as ocorrências constatadas, propõe-se que seja determinada à Presidente do CAE de Joáima, Senhora Simone Ferreira Ferraz (CPF: 005.107.666-76), que promova a atuação daquele Colegiado nos procedimentos de controle e monitoramento das atividades relativas ao PNAE, cujas atribuições são definidas àquele Colegiado, na forma do inciso II do art. 166 da Resolução n. 12/2008, sem prejuízo do monitoramento por parte deste Tribunal.

3 – CONCLUSÃO

Realizada a presente auditoria, constatou-se que:

- Na formalização dos processos licitatórios na modalidade Pregão n. 03, n. 06 e n. 32/2017 e do Processo Administrativo n. 42/2017, Dispensa de Licitação n. 13/2017, mediante os quais a Prefeitura de Joáima procedeu à contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para a merenda escolar, cujas despesas decorrentes realizadas no período de janeiro a agosto de 2017, totalizaram o valor de R\$179.513,28 (cento e setenta e nove mil quinhentos e treze reais e vinte e oito centavos), não foram obedecidos o inciso I do § 1º do art. 3º, os incisos I e II do § 7º do art. 15 e o *caput* do art. 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993, o art. 13 da Lei Nacional n. 11.947/2009, o art. 19 da Resolução/FNDE n. 26/2013, assim como os incisos I, II e III do art. 7º e o inciso I do art. 10 do Decreto Municipal n. 013/2017;
- Em desacordo com o disposto no *caput* do art. 85 da Lei Estadual n. 13.317/1999 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais), utilizado pela Prefeitura de Joáima para aplicação de normas de vigilância sanitária, as cantinas de todas as unidades escolares visitadas pela Equipe de Auditoria não possuíam os devidos Alvarás de Vigilância Sanitária;
- Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora em sete cantinas de unidades escolares municipais foram constatadas, mediante exame visual, falhas estruturais e de funcionamento nas cantinas delas, em desacordo com o disposto nos subitens 4.1.3, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.17, 4.2.7, 4.6.4 e 4.6.7 do item 4 do Anexo da Resolução/ANVISA-RDC n. 216/2004;



- No exame das ações do CAE local foi apurado que aquele Colegiado não monitorava e fiscalizava a aplicação dos recursos e o cumprimento das diretrizes para a alimentação escolar e a contribuição para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, assim como não elaborou seu Regimento Interno e não havia proposto plano de ação para o acompanhamento da execução do PNAE, em desacordo com os incisos I, VII e VIII do art. 35 da Resolução/FNDE n. 26/2013.

4 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, considerando as ocorrências assinaladas no presente relatório técnico, propõe-se a citação dos responsáveis abaixo relacionados para manifestação acerca dos achados de auditoria, nos termos do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008:

Responsáveis	Qualificação	Itens dos Achados
Dauro Barreto Melo Filho	Prefeito Municipal	2.1.1.2, 2.1.1.4, 2.2.1.1 e 2.2.1.2.1 a 2.2.1.2.3
Luciana Murta Barreto	Secretária Municipal de Educação	2.1.1.1 e 2.2.1.2.1 a 2.2.1.2.3
Augusto Timo Murta	Secretário Municipal de Administração	2.1.1.1
Diego Rodrigues de Souza	Pregoeiro	2.1.1.3
Oswaldo Esteves Lucena	Diretor de Vigilância Sanitária e Epidemiológica	2.2.1.1 e 2.2.1.2.1 a 2.2.1.2.3

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Não obstante as falhas constatadas, relativas à atuação do CAE municipal, a Equipe de Auditoria propõe, na forma do inciso II do art. 166 da Resolução n. 12/2008, que seja determinado à Presidente daquele Colegiado, Senhora Simone Ferreira Ferraz (CPF: 005.107.666-76), que promova a atuação dele nos procedimentos de controle e monitoramento das atividades relativas ao PNAE, dentro das atribuições definidas no art. 35 da Resolução/FNDE n. 26/2013, sem prejuízo do monitoramento por parte deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

De outro modo, tendo como referência as ocorrências assinaladas, a Equipe Auditora propõe, ainda, que este Tribunal determine à Administração do Município de Joáima a adoção da seguinte providência:

- regularização da situação sanitária das cantinas das unidades escolares municipais (adequação das instalações físicas e de higienização delas, bem como a atuação dos manipuladores), assim como o início de procedimentos para a emissão dos devidos Alvarás de Vigilância Sanitária, com o objetivo de evitar eventuais riscos à saúde dos alunos e assegurar as condições higiênico e nutricionais da merenda escolar fornecida, sem prejuízo do monitoramento por parte deste Tribunal.

Cabe reiterar a informação de que os documentos/evidências digitalizados estão disponíveis no Portal do TCEMG, endereço: www.tce.mg.gov.br, Aba: “Serviços”, Funcionalidade: “Consulta a Documentos Processuais”, sendo que para acessá-los os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a “Chave de Acesso” constante do ofício de citação.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 20 de setembro de 2017.

Jefferson Mendes Ramos
Analista de Controle Externo
TC 1658-3

Marcos Aurélio Cassimiro
Analista de Controle Externo
TC 1444-1



5 – APÊNDICE I – Fundamentação legal

Legislação Nacional:

- Constituição da República, de 05/10/1988;
- Lei Nacional n. 8.666, de 21/06/1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- Lei Nacional n. 10.520, de 17/07/2002 - Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;
- Lei Nacional n. 11.947, de 16/06/2009 – Dispõe sobre o atendimento escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica [...];
- Resolução/FNDE n. 26, de 17/06/2013 – Dispõe sobre o atendimento escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- Resolução/ANVISA-RDC n. 216, de 15/09/2004 - Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

Legislação Estadual

- Lei Estadual n. 13.317, de 24/09/1999 – Contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Legislação Municipal

- Lei Complementar Municipal n. 30, de 16/05/2017 – Altera a Estrutura Administrativa do Poder Executivo de Joáima e dá providências;
- Lei Municipal n. 1.462, de 0/08/2000 – Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – PNAE;
- Decreto Municipal n. 013, de 02/01/2017 – Dispõe sobre a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns;
- Decreto Municipal n. 014, de 26/01/2017 – Disciplina o Sistema de Registro de Preços, disciplinado no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências;

Normas deste Tribunal:

- Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica desta Casa);
- Resolução n. 12, de 19/12/2008 - Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



6 – APÊNDICE II – Correlação entre os documentos digitalizados e os Códigos dos Arquivos do SGAP

Documentos/evidências	Arquivo/ SGAP
Processo Licitatório n. 16/2017 – Pregão Presencial n. 03/2017	1362082
Processo Licitatório n. 19/2017 – Pregão Presencial n. 06/2017	1362086
Processo Licitatório n. 59/2017 – Pregão Presencial n. 32/2017	1362087
Processo Administrativo n. 42/2017 – Dispensa de Licitação n. 13/2017	1362089
Despesas decorrentes do Pregão n. 03/2017	1362101
Despesas decorrentes do Pregão n. 06/2017	1362103
Despesas decorrentes da Dispensa de Licitação n. 13/2017	1362105
Decreto Municipal n. 13/2017	1362091
Decreto Municipal n. 14/2017	1362049
Lei Nacional n. 11.947/2009	1362051
Resolução/FNDE n. 26/2013	1362052
Lei Estadual n. 13.317/1999	1362053
Resolução/ANVISA-RDC n. 216/2004	1362098
Relatórios sobre quantitativos de escolas e alunos	1362100
Relatórios de análise e registros das visitas às escolas selecionadas	1362107
Relatório resumo das ocorrências constatadas nas visitas às escolas	1362059
Registros fotográficos das escolas selecionadas para visita	1371424